

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001082193 DE 1993

9 - 20,70

NATUREZA : PL 01-0821/93-7 DE 17/11/93

PROMOVENTE: VEREADOR ALBERTO CALVO

EMENTA :

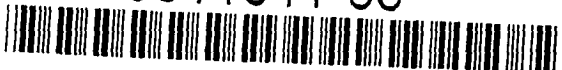
DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO E HORÁRIO DE ESTACIONAMENTO PARA CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES E CAMINHONETES EM VIAS E LOGRADOURO PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:24:36

00000011641-63



ARQUIVADO EM

15/01/94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	1	de proc
no	823	de 19 93
Candido		

01 - FL
01-0821/93-7

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
AGROPECUÁRIA, ZOO, FLORESTAS
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
SAÚDE E ORÇAMENTO
PR. LEGISLAÇÃO

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO E HORÁRIO DE ESTACIONAMENTO PARA CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES E CAMINHONETES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ^x decreta:

ARTIGO 1º Fica proibido o estacionamento para carga e descarga de caminhões e caminhonetes nos dias úteis, no período das 7:00 às 18:00 horas, nas áreas de trânsito intenso e num perímetro de 50 metros de distância das Escolas de Ensino de 1º e 2º graus.

ARTIGO 2º Caberá ao D.S.V. determinar e sinalizar as áreas de trânsito intenso, a fim de se evitar o tráfego de caminhões e caminhonetes de carga, nos dias e zonas determinadas.

ARTIGO 3º O EXECUTIVO regulamentará a presente lei e estabelecerá normas de fiscalização, no prazo de 60(sessenta) dias.

ARTIGO 4º As despesas decorrentes da presente lei ^x correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º Esta lei estrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

17
Sala das Sessões, novembro de 1993.

DR. ALBERTO CALVO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	2	de proc
no	213	de 19 93
Condição		

J U S T I F I C A T I V A

È sabido que a cidade de São Paulo cresceu desordenadamente e não comporta o trânsito intenso, principalmente nas zonas centrais e de grande comércio, onde estão localizadas os principais hospitais de São Paulo e a maioria das Escolas de 1º e 2º graus.

Infelizmente, é conhecido o congestionamento provocado por pais e mães nas zonas das Escolas; entretanto é impossível impedir este trânsito, sendo possível, todavia, discipliná-lo.

Para evitar o perigo trazido pelo tráfego dos caminhões de carga nestes centros e para melhor disciplinar a matéria, é preciso regulamentar seus horários de tráfego nos dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....3.....

do processo nº.....821.....de 19.....93 23 11 93.....(a).....Condição

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,
PL. 598/89

em 23/11.93

MARIA CANDIDA MORTIZ PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

24 / 11 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. E. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/11 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador Mário Maranhão
para relatar. Alípio Mário Rocha
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de Novembro de 19. 93

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 20.12.93

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de

Folha n.º 4	do proc.
N.º 825	de 1973
O Juncionário	

São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/12/93

Ver. Dárcio Arruda

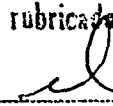
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Se houverem sido os estabelecimentos e a sua de parte
-00 a sua natureza de natureza para que o processo de
-00 a sua natureza de natureza para que o processo de

Atesta o local
em observância da legislação
especial e regulamentar

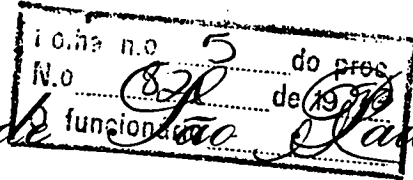
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}_{documento}, rubricado sob

folha n.º 5/61 13/12 193 a) 

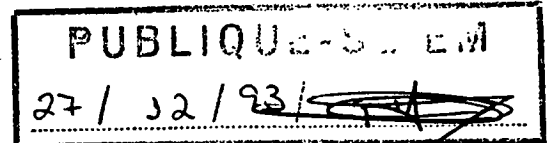


Câmara Municipal de São Paulo



PARECER
2126/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 821/93.



O nobre Vereador Alberto Calvo apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a permissão e horário de estacionamento para carga e descarga de caminhões e caminhonetes em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

A matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, I, 37, "caput" e 179, IV, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de retirar da propositura seu art. 2º, que estabelece funções a órgão do Executivo, ferindo o disposto no art. 69, XVI, da L. O.M., sugerimos o Substitutivo a seguir:

Substitutivo nº

/93 ao PL nº 821/93.

"Dispõe sobre a permissão e horário de estacionamento para carga e carga e descarga de caminhões e Caminhonetes em vias e logradouros públicos do município de São Paulo".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta.

Art. 1º -Fica proibido o estacionamento para carga e descarga de caminhões e caminhonetes nos dias úteis, no período das 7:00 às 18:00 horas, nas áreas de trânsito intenso e num perímetro de 50 metros de distância



Câmara Municipal de São Paulo

no 6	do proc.
821	de 1933
O funcionário	

das Escolas de Ensino de 1º e 2º graus.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá normas de fiscalização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º -As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º -Esta lei estará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/12/93







RELATOR

Em, 29/12/93

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metros e Meio
Ambiente
Em 14/04 às 11h.

AD 12- V. C. 1000

Sala da Comissão de Política Criminal, Metropolitana e Meio Ambiente.

PRESIDENT



Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente

Folha n.º	7	do Proc.
N.º	823	de 1993
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/2/94

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

Folha n.º	do Proc.
821	do 1953

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 821/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 821/93 de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, dispor sobre a permissão e horário de estacionamento para carga e descarga de caminhões e caminhonetes em vias e logradouros públicos no município de São Paulo.

Segundo a propositura, fica proibido o estacionamento, para carga e descarga de caminhões e caminhonetes nos dias úteis, no período das 7:00 às 18:00 horas, nas áreas de trânsito intenso e num perímetro de 50 metros de distância das Escolas de Ensino de 1º e 2º graus.

Ainda segundo a propositura (art. 2º), caberá ao DSV (Departamento do Sistema Viário), determinar e sinalizar as áreas de trânsito intenso, a fim de se evitar o tráfego dos mencionados tipos de veículos, nos dias e zonas determinados.

Segundo a Justificativa do autor, busca-se com a propositura evitar o perigo trazido pelo tráfego desses veículos de carga (caminhões e caminhonetes) nos locais citados (escolas de ensino de 1º e 2º graus) bem como para melhor disciplinar a matéria.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu pela apresentação de um Substitutivo no sentido de retirar da propositura o artigo 2º que estabelece funções a órgão do Executivo (D.S.V.), já que fere o disposto no art. 69, XVI, da L.O.M.

Esta Comissão analisando a propositura bem como o Substitutivo apresentado, entende que ambos não devem ser aprovados, pois desse modo estaríamos inibindo as atividades comerciais tão necessárias de serem estimuladas nestas épocas de crise financeira que estamos passando; por outro lado o órgão competente para tomar alguma atitude no sentido de melhoria de trânsito, cremos nós que esta atento a todos os problemas existentes em nossa cidade, incluindo-se o apresentado pelo autor da presente proposta.

Deste modo, contrário nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 23/2/94

Presidente

Relator

RELATOR

Alberto Calvo
(autor)

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 23 / 3 / 94

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 30/3/94 as 13:00

Ao nobre Vereador *Devarim Roberto*
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

30/3/94
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data segui para informação documento, rubricada sob

folha n.º 09 / 15 / 1994



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 09 do proc.
N° 821 de 1993
O funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 821/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

15/04/94.
[Signature]
RELATOR.

DEFIRO, EM 15/04/94

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data para ser informado, rubricado documento sob

Inha n.º 10 '03' 05' 94 s. 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc
N.º 821 de 1993
O funcionário [assinatura]

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

03/05/94.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

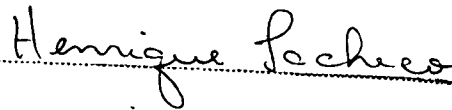
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 03/05/94.


ARÃO DOS SANTOS
Secretário

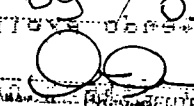
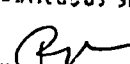
Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 03/05 as 16:00 h.

À o nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Atividade Econômica

09 / 05 94


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUER, juntados nesta data dados de a. Intelectual rubricados sob
folhas de n° 11 / 18 / 5 / 94 a) 

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
n.º 821 de 1993
o funcionário [assinatura]

PARECER
0558/94

**PARECER N.º _____ DA COMIS-
SÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
821/93.**

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alberto Calvo, proibir, nos dias úteis, o estacionamento para carga e descarga de caminhões e caminhonetes, no período das 7:00 às 18 horas, nas áreas de trânsito intenso e num perímetro de 50 metros de distância das Escolas de Ensino de 1º e 2º Graus.

Segundo a justificativa, objetiva-se evitar a ocorrência de congestionamentos, sobretudo nas proximidades das Escolas de 1º e 2º Graus.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, visando retirar da propositura seu artigo 2º, o qual estabelece funções a órgão do Executivo.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, ao facilitar a livre circulação dos veículos, com resultante economia de tempo por parte dos cidadãos, é oportuna e meritória. Em vista do exposto, favorável, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 17/05/94

PRESIDENTE *[assinatura]*

RELATOR *[assinatura]*

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de ____/____/19__

pagina_____coluna_____

contendo:_____

A Oua Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em: 18/5/94

Recebido na Comissão de

Edic. Cult. e Esportes

Em 23/05/94 as 12:00 h. Marcos Antonio Silva

Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

23 / 05 / 94
Manoel Faria
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
N.º 821 de 1993
O funcionário

FARECEER
0752/94

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE

LEI Nº821/93

De autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, o presente projeto, posto à consideração desta comissão, dispõe sobre a permissão e horário de estacionamento para carga e descarga de caminhões e caminhonetes em vias e logradouros do município de São Paulo.

O artigo 1º esclarece que a proibição ao estacionamento e à carga e descarga de caminhões e caminhonetes restringe-se aos dias úteis, no período de 7:00 às 18:00 horas, nas áreas de trânsito intenso, num perímetro de 50 metros de distância das escolas de ensino de 1º e 2º graus.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer de fls.5/6, opinou pela legalidade da matéria, tendo porém apresentado substitutivo, retirando seu art.2º que estabelecia funções a órgão do Executivo.

Por sua vez, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls.8) apresentou Relatório, já que não foi possível obter-se maioria a favor ou contra a opinião do relator. Já o parecer da Comissão de Atividade Econômica (fls.11) foi favorável à propositura.

Quanto a esta Comissão de Cultura, Educação e Esportes, ainda que possamos entender a preocupação e o interesse do nobre Autor em disciplinar o trânsito intenso de nossa cidade, não vemos motivos para a aprovação da matéria, uma vez que já existe suficiente legislação quer a nível federal, estadual ou municipal acerca do assunto em pauta, cabendo apenas intensificar-se a fiscalização e o controle nessas áreas a que se refere o n.º Autor, e a própria C.E.T. tem exercido um profícuo trabalho nesse sentido, notadamente junto às escolas, quer particulares, quer públicas. Por ser, também, uma questão de educação, devem ser incentivadas as campanhas educativas e de formação e aprimoramento dos motoristas e pedestres, de forma que esses problemas de tráfego e trânsito tenham uma solução eficaz, o que, mesmo a abundância de regulamentação e leis, não tem conseguido.

Em vista do exposto, contrário é o parecer desta comissão.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 15/06/94

Presidente

Manic Jani

Relator

Vol. J. Re

Quand

[Signature]

conferido: _____

SEQUESTRADO) por este... do Estado de Mato Grosso(9) rubrica
cadastro) e... e... da Polícia de Informação e...
n.º 14 09 13 08 14



Folha n.º 13 do proc
n.º PL 821 de 1953
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 05/08/94

RELATOR

DEFERIDO

PRESIDENTE



PARECER
0888/94.

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 821/93

Folha n.º 14 do proc.
n.º PL 821 de 1993

Municipal de São Paulo

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, dispõe sobre permissão e horário de estacionamento para carga e descarga de caminhões e caminhonetes em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Pretende-se proibir o estacionamento para carga e descarga de caminhões e caminhonetes nos dias úteis, no período das 7 às 18 horas, nas áreas de trânsito intenso e num perímetro de 50 metros de distância das escolas de 1º e 2º graus.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo suprimindo o artigo 2º do projeto que estabelece funções a órgão do Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, conforme ressalta relatório do nobre Vereador Relator da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a fls. do processo, poderia haver repercussões, a médio e longo prazos, na arrecadação municipal.

Entendendo que incumbe aos órgãos competentes da Administração tratar da matéria, e levando em consideração os aspectos de arrecadação, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9 de agosto
de 1994.

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 11 agosto 1994

pagina 41.42 coluna 3ªelº

Conferido: My

À Leg. 3

Em, 12/08/94

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

Em 15/08/94

Ho 14.15 horas

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências,

24-08-94

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica A



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 721 de 1993 17.11.93 (a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acordo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encorredo c/	15 fls.
Arquivo em	15/01/97
O Func.º	
NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES Documentalista	

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)